



16764032



08001.004078/2020-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Decisão nº 49/2021/CGL/SAA/SE

Assunto: **Decisão de Recurso Administrativo**

Processo: **08001.004078/2020-57**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.958.504/0001-07, contra decisão de habilitação, com relação ao Grupo 1, da empresa SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 37.998.358/0001-65, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de comunicação social nas áreas de assessoria de imprensa, mídias sociais e comunicação institucional para suprir as necessidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública-MJSP, conforme condições estabelecidas no Edital.
2. Aberta a sessão pública no dia 25/10/2021, as 09:00 h, após a conclusão da etapa de lances, a primeira e segunda classificadas, 2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA e EDUCATV - PRODUCAO INDEPENDENTE DE RADIO E TV LTDA, respectivamente, foram inabilitadas por descumprirem as exigências estabelecidas no edital, consoante Nota Técnica n.º 99/2021 (16270739) e n.º 105/2021 (16460258) da Unidade de Licitações.
3. Na sequência, foi realizada a convocação para desempate, conforme disposto nos itens 7.20 e 7.21 do Edital, sendo que a empresa BRAND PUBLICIDADE EIRELI, CNPJ nº 26.599.487/0001-64, quarta colocada, encontrava-se na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance. No entanto, finalizado o prazo de cinco minutos, não foi apresentado lance de desempate.
4. Sendo assim, o Pregoeiro convocou a empresa SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA, terceira colocada no certame, a qual juntou ao sistema os Documentos de Habilitação (16540469), a Proposta Comercial ajustada ao último lance (16541123) e o Pregoeiro, por fim, juntou o SICAF e Certidões (16541237).
5. O Setor requisitante, por meio da Nota Técnica n.º 32/2021 (16548277), entendeu pela exequibilidade da proposta comercial da licitante SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA e, nos termos do que dispõe o item 8.5 e 9.13.9 do Edital, a área técnica requisitou a realização de diligências, com a finalidade de assegurar o preenchimento dos requisitos de atestados de capacidade técnica exigidos no Edital.
6. Ato contínuo, a licitante, tempestivamente, apresentou documentos em resposta às Diligências realizadas (16585032, 16585079 e 16591960), que seguiram para a análise detalhada da unidade técnica, conforme disposto na Nota Técnica n.º 33 (16562065), que, ao final, constatou o preenchimento dos requisitos de atestados de capacidade técnica exigidos no Edital.

7. Dessa feita, o Pregoeiro resolveu aceitar a proposta comercial e habilitou a licitante vencedora do certame, **SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA** com o valor de **R\$ 2.869.798,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais)** no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 16/2021 (16626774) e Resultado por Fornecedor (16626827).

8. Com efeito, em prosseguimento ao trâmite do pregão, o Pregoeiro abriu o prazo para a inserção da intenção de recurso, sendo que, durante o prazo legal, 2 (duas) licitantes registraram intenções de recurso: a empresa APEX COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 08.658.196/0001-18, quinta colocada, e a PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.958.504/0001-07, sexta colocada, consignadas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 16/2021 (16626774) e intenções sob o SEI nº 16626858 e 16626876, respectivamente, sendo aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais.

9. Na presente manifestação, analisa-se apenas o recurso interposto pela **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, que apresentou suas razões recursais, acostadas sob o nº SEI 16667905 que concernem a questões documentais apresentadas, bem como questões relativas às exigências de qualificação técnica, previstas no Edital e anexos, em relação à primeira colocada.

10. Já a empresa licitante APEX COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA não apresentou as razões de recurso, que importa na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro impossibilitado de realizar juízo de mérito apenas da intenção recursal apresentada.

11. Por sua vez, a empresa recorrida apresentou contrarrazões sob o SEI nº 16710007, no prazo estipulado.

12. Acerca das razões e contrarrazões o Pregoeiro emitiu suas considerações, em sede da Decisão nº 4/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (16753601), as quais passamos a analisar.

13. É o bastante relatório.

14. Preliminarmente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, depreende-se da Decisão nº 4/2021 (16753601), o Pregoeiro atestou o atendimento dos requisitos, motivo pelo qual cabe o conhecimento do presente recurso.

15. Quanto à análise de mérito das sua razões recursais, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** alega, em síntese, que a licitante vencedora não atendeu às exigências no Edital, especialmente com relação aos elementos exigidos no item 9.13.2 em relação às quantidades mínimas de serviços/produtos a serem comprovados, consoante as seguintes alegações:

3. Note-se o que consta no edital, em seu item 9.13.2 exige que as seguintes quantidades mínimas de serviços/produtos sejam comprovados:

- 1 Produção de release para divulgação e/ou publicação nos veículos de comunicação institucionais 150*
- 3 Produção de artigo 12*
- 5 Planejamento e organização de coletivas para a imprensa 6*
- 8 Produção de video release 15 vídeos*
- 9 Plano Específico de Comunicação 6 planos Gestão de Mídias Sociais*
- 11 Produção de conteúdo audiovisual para ambientes digitais- Vídeo de Cartelas Animadas 20 vídeos*
- 12 Produção de infográficos 20 infográficos*
- 13 Monitoramento de conteúdo e interação online 4 meses de monitoramentos*
- 15 Criação de material gráfico para divulgação nas redes sociais 150 materiais gráficos*
- 16 Desenvolvimento de layouts de sítios institucionais (sites e hotspots) 5 layouts de sites e+ 5 layouts de hotspots Comunicação Institucional*
- 18 Produção de textos institucionais para newsletters e e-mail's marketing 100 textos institucionais*
- 19 Criação de design para apresentação 15 designs*
- 20 Diagramação/editoração de publicações impressas 50 diagramações/editorações impressas e+ 50 diagramações/editorações eletrônicas Planejamento de Comunicação*

*Institucional**21 Planejamento Estratégico de Comunicação Institucional 1 planejamento**22 Plano para Gerenciamento de Crise 3 planos*

4. Primeiramente, em relação à assessoria de imprensa, no que diz respeito à produção de release para divulgação e/ou publicação nos veículos de comunicação institucional, o edital prevê como quantidade mínima 150 releases, de acordo com o item 1. Note-se que a Nota Técnica indicou que a comprovação do quantitativo estaria na documentação referente ao TCU. Nesta documentação, que dispõe sobre o contrato e relatórios de produção, há muito pouco sobre releases e verifica-se, ainda, que não está explícita a produção de ao menos 150 releases. Imperioso pontuar que o contrato não cita sequer o serviço. Nos relatórios, que indicam trabalhos em alguns meses de 2020 e 2021, os textos estão longe de somarem o quantitativo mínimo. A título de exemplo, em fevereiro de 2020, nenhum texto pode ser considerado release, haja vista tratar de notícias e postagens em portais. No relatório de agosto de 2021, apenas dois releases são demonstrados.

5. No item do planejamento e organização de coletivas para a imprensa, o numerário mínimo é de seis coletivas (item 5). Observe-se que a Nota Técnica apontou a documentação da Infraero como comprovação. Embora o contrato preveja a realização de coletivas, as notas fiscais não indicam que elas foram realizadas. O contrato explicita, inclusive, que são serviços sob demanda. Não são trabalhos correntes de assessoria de imprensa. Dessa forma, é nítido que não foi cumprido o aludido requisito como deveria pela empresa declarada vencedora.

6. No que diz respeito aos vídeos-release (item 8), mais uma vez, a Nota Técnica aponta a documentação da Infraero como suficiente, contudo não há nenhum indicativo de que os vídeos-releases foram, de fato, produzidos. Há apenas uma previsão do serviço no contrato, ainda sim sob demanda. Assim, é nítido que nenhum vídeo foi apresentado, não tendo a licitante observado também esta exigência.

7. Pontua-se que no que tange à gestão de mídias sociais, no item 11, há disposição de quantidade mínima de 20 vídeos de cartelas animadas. Verifica-se que o contrato da Infraero prevê a construção de “vídeos motions” sob demanda. Todavia, não há nenhuma prova de que estes foram executados, sobretudo porque as notas não descrevem o serviço. A Santafe sequer apresentou exemplo do cumprimento da diligência.

8. Ainda na parte de gestão das mídias, no item 12, constata-se a exigência de 20 infográficos. É certo que a nota técnica indicou que a comprovação deveria constar nos relatórios do Cedae. Contudo, nenhum dos quatro apresentados trouxe um único exemplo de Infográfico, limitando-se a licitante a juntar e-mails de marketing e informativos digitais, o que, por óbvio, não constitui o objeto solicitado. Nesse sentido, a única peça que pode ser considerada um infográfico está estampada no relatório de setembro de 2018, confeccionada para o MDB Mulher, número muito aquém do exigido. No item 16, por sua vez, em que consta a necessidade de 5 layouts de site e 5 de hotspots, a nota técnica aponta que o quantitativo foi cumprido com a apresentação de quatro atestados, que não fazem menção alguma sobre os layouts de hotspots. A nota também aponta como comprovante o relatório do CEDAE, que até indica a criação de peças que compõe os sites, como os banners, porém não relata a construção de layouts de sites e hotspots, nos termos impostos.

9. No que diz respeito à comunicação institucional, no item 18, exige-se a quantidade de 100 textos institucionais para newsletter e e-mails de marketing, que também não foi observada pela Santafe. Isso porque nenhum dos relatórios do TCU aponta a produção de newsletter e e-mail marketing, não tendo sido, inclusive, comprovados pela diligência. Veja-se, pois, que a documentação do TCU não é suficiente para o quantitativo do item. Por fim, ainda na comunicação institucional, requer-se, no item 19, o número de 15 designs para apresentação, todavia, analisando os documentos indicados pela Nota Técnica como comprovação destes layouts (ESBR, Umanizzare e TCU), soma-se apenas duas apresentações, não preenchendo a quantia mínima exigida.

10. É certo, pois, que não foram atendidas as exigências mínimas previstas no edital, razão pela qual é maculada de vício a decisão que julgou habilitada e vencedora a empresa Santafe.

16. Conforme entendimento da recorrente, alegou-se que ocorreu *contradição*, no caso concreto, a qual *viola diretamente o Princípio da Segurança Jurídica, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.*

17. Além disso, aduziu que *poderia caracterizar, inclusive, concorrência desleal, eis que a alteração do escopo em ocasião futura desvirtua a finalidade perseguida, além de ferir frontalmente a própria isonomia que deve ser garantida a todos os licitantes.* Ao final, afirma que *estão evidentes indícios do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital, que vincula as partes, conforme os termos do doc. SEI nº 16667905.*

18. Solicitou, ainda, que a empresa SANTAFE IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA seja desclassificada e que *o Pregoeiro venha a reconsiderar e reformar a r. decisão que tornou vencedora a empresa recorrida.*

19. Por sua vez, a recorrida apresentou suas contrarrazões acostadas sob o SEI nº 16710007, por meio da qual, em resumo, defende que apresentou todos os itens desejados, forneceu todos os contados dos gestores públicos e privados para que a Comissão pudesse realizar todas as diligências necessárias e se aprofundar mais sobre a qualidade técnica da entrega e a capacidade estratégica de comunicação da empresa.

20. Além disso, apresenta, detalhadamente, projetos e trabalhos realizados pela empresa, os quais foram comprovados por meio de atestados, informando, ainda, que cumpriu a exigência acerca da capacidade técnico-operacional para a execução do objeto da licitação, nos termos do Edital.

21. Ao final, argumenta, ainda, o seguinte:

61. Por todo o exposto, resta claro que o presente procedimento está respeitando todos os princípios inerentes às licitações, sejam eles o da legalidade, o da publicidade o da isonomia ou mesmo o da eficiência, demonstrando o mero caráter protelatório e tumultuador do recurso em tela.

62. Desta forma, pode-se afirmar que, ao contrário do que alega a Recorrente, no que se refere à SANTAFÉ, a Comissão de Licitação agiu de acordo com o disposto na legislação, uma vez que a Recorrida comprovou cumprir com todos os requisitos do Edital, não havendo que se falar da reforma da decisão que habilitou a empresa.

63. Diante do exposto, a Recorrida requer seja negado provimento ao Recurso da empresa PARTNERS, por não haver qualquer fundamento que consubstancia suas alegações infundadas.

64. Importante salientar, ainda, que o preço apresentado pela empresa vencedora do certame é o mais vantajoso se comparado com o ofertado pela Recorrente, em 19,34%.

65. Como de comum conhecimento tem-se que tal nuance não pode passar despercebida pela Administração Pública, vez que o escopo maior de todo e qualquer procedimento licitatório é a obtenção do melhor serviço pelo preço mais vantajoso. Tanto assim o é que o preâmbulo do próprio Instrumento Convocatório deixa clara tal assertiva, fato este que se depreende por mera e rasa leitura do supracitado documento.

DOS PEDIDOS.

66. *Ex positis*, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, com fundamento nos argumentos apresentados, bem como o indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Recorrida SANTAFÉ, diante das inconsistentes razões recursais que, claramente, tem o propósito de tumultuar e atrasar o certame licitatório, prejudicando sobremaneira o interesse público.

22. Em consequência, o ASCOM, por meio da Nota Técnica n.º 35/2021 (16672911), apreciou as argumentações de ambas as empresas e concluiu pela improcedência do recurso administrativo, visto que não houve descumprimento do Edital por parte da licitante vencedora do certame e que *os materiais apresentados estão de acordo com as características de um release, que tem como finalidade primordial comunicar a imprensa sobre um determinado acontecimento, portanto compatíveis.*

23. Ademais, a Unidade técnica realizou diligências internas realizadas no local de prestação de serviço indicados nos atestados de capacidade técnica, por meio de contatos com os responsáveis pelas entidades citadas nas documentações de habilitação, e, de forma resumida, todos *ratificaram que*

*os serviços foram prestados qualitativamente e quantitativamente, conforme descrito no documento apresentado, e que a documentação apresentada pela **SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA**, com relação aos critérios objetivos do Edital, comprovaram que possui capacidade para a prestação dos serviços a serem contratados por este Ministério.*

24. Ato contínuo, o Pregoeiro, em análise às razões, contrarrazões, e manifestação da unidade demandante, teceu suas considerações, por meio da Decisão nº 4/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (16753601), opinando pelo indeferimento do recurso, com fulcro nos argumentos a seguir colacionados:

8.3.4. Portanto, com base na análise técnica da unidade competente, foi possível aferir que a documentação apresentada foi suficiente para avaliar os critérios qualitativos e quantitativos exigidos, não sustentando razão às alegações da recorrente de que as documentações fornecidas pela recorrida não atendem as exigências mínimas descritas no edital.

8.4 No âmbito da segunda proposição ofertada pela recorrente, que em extensa narrativa aponta a tese de ter-se realizado diligência voltada a sanear irregularidade essencial de determinado documento capaz de alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta, não retrata a realidade. Conforme já mencionado, a licitante anexou no bojo de sua documentação inicial um total de vinte e um atestados de capacidade técnica.

[...]

8.4.2.2. (...) Todo o procedimento realizado em sede de diligência foi produzido em sessão pública previamente agendada, acompanhada e assistida por todos os licitantes, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão (16626774).

8.4.3. Ainda, denota-se da atuação do pregoeiro e da equipe a adoção de medidas atinentes a buscar a proposta mais vantajosa para a administração, desde que atendidas as exigências constantes do Edital e seus anexos, primando-se pela eficiência da execução contratual. Ressalta-se que a realização de diligência ocorreu de ofício por parte da Administração antes da habilitação e quando do recebimento do recurso, para fins de atestar a veracidade das informações junto aos órgãos de prestação de serviço indicado nos atestados de capacidade técnica.

8.5 Diante disso, constata-se que os Atestados de Capacidade Técnica acompanhados do rol de documentos comprobatórios analisados pela unidade competente são válidos e foram devidamente executados, superando em quantidade e qualidade o mínimo exigido no instrumento convocatório como condição de habilitação técnica.

8.6 Oportuno dispor que o valor da proposta obtida na fase de negociação entre o pregoeiro e a recorrida **SANTAFÉ IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.998.358/0001-65**, via chat, é a menor entre todas as licitantes concorrentes.

25. De tudo o que acima se expôs, nota-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações acerca da empresa vencedora não ter atendido às exigências do instrumento convocatório, tendo suas alegações sido, pormenorizadamente, analisadas e rechaçadas por meio da Decisão nº 4/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (16753601), baseada na análise da unidade demandante, em Nota Técnica n.º 35/2021 (16672911), restando evidente que não foram apresentadas pela recorrente fundamentos válidos para afastar sua habilitação, tampouco para ensejar a reforma da decisão do Pregoeiro.

26. Nesse contexto, considerando as razões de fato e de direito aqui expendidas, bem como tendo em vista os fundamentos fáticos e legais asseverados pelo Pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública na Decisão nº 4/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (16753601), CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **03.958.504/0001-07** e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

27. A decisão foi devidamente registrada no sistema Comprasnet.

28. Restitua-se à COPLI para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE SOUZA JANUARIO, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos**, em 21/12/2021, às 17:59, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16764032** e o código CRC **D6009353**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acao-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08001.004078/2020-57

SEI nº 16764032